



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000822/2001-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.693 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Ao direito de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contados do fato, quando o pedido for efetuado antes de 9 de junho de 2005. Inteligência da Súmula CARF nº 91.

DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Admite-se, diante das peculiaridades do caso concreto, a produção de provas em momentos processuais distintos da impugnação, notadamente por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, em especial quando destinada a “*contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”, exceção prescrita pela alínea “c” do §4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) afastar a prescrição do direito de restituição em relação aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995; ii) admitir as novas provas colacionadas às e-fls. 1060/1112; e, iii) determinar que seja procedida à reanálise do direito creditório relativo ao saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995 e do saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 1997, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações, iniciando-se a partir daí novo rito procedimental nos termos do PAF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 997/1021) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 976/992, que decidiu julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 558/578, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório de e-fls. 537/548, que assim deliberou:

DECISÃO

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP n.º 54, de 10/10/2001:

a) DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de fl. 01 do presente processo e, em consequência, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, CNPJ n.º 02.808.708/0001-07, no montante de R\$ 156.119,24 (cento e cinquenta e seis mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos), calculado para 31/12/1997, referente a saldo credor da CSLL do ano-calendário 1997 da empresa incorporada "INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A", CNPJ 04.393.401/0001-00, sobre os quais deverão incidir juros equivalentes à Taxa Selic, conforme legislação em vigor;

b) HOMOLOGO a compensação declarada através da PERDCOMP n.º 06146.45152.081003.1.3.03-1478, discriminada no item 5, quadro n.º 2 deste despacho decisório, até o limite do direito creditório reconhecido, com fundamento nos artigos 165 e 168 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, Ato Declaratório SRF n.º 96/1999, art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002;

c) NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas através das PERDCOMPs n.ºs 38165.65560.081003.1.3.02-7923, 41347.45237.081003.1.3.03-0300 e 17532.49650.081003.1.3.02-4305, discriminadas no item 5, quadro n.º 2 deste despacho decisório, com fundamento nos artigos 165 e 168 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, Ato Declaratório SRF n.º 96/1999, art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face do indeferimento de parte do Pedido de Restituição de fls. 04, apresentado em 31/10/2001, e da homologação parcial das declarações de compensação (fls. 303/318), identificadas conforme quadro n.º 2 de fls. 539:

Quadro n.º 2 PERDCOMP N.º	DATA DA TRANSMISSÃO	DÉBITO COMPENSADO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR DO DÉBITO
41347.45237.081003.1.3.03-0300	08/10/2003	5706 – IRRF	CSLL ANO- CALENDÁRIO 1995	R\$ 3.061.002,91
38165.65560.081003.1.3.02-7923	08/10/2003	5706 – IRRF	IRPJ ANO- CALENDÁRIO 1995	R\$ 909.146,64
06146.45152.081003.1.3.03-1478	08/10/2003	5706 – IRRF	CSLL ANO- CALENDÁRIO 1997	R\$ 520.502,83
17532.49650.081003.1.3.02-4305	08/10/2003	5706 – IRRF	IRPJ ANO- CALENDÁRIO 1997	R\$ 487.968,17

A restituição requerida diz respeito a saldos negativos de IRPJ e CSLL de empresas

incorporadas pela contribuinte (Indústria de Bebidas Antartica da Paraíba S/A, CNPJ n.º 09.2559.821/0001-11, Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A, CNPJ n.º 04.393.401/0001-00, Indústria de Bebidas Antartica do Piauí S/A, CNPJ n.º 05.234.760/0001-87, e Indústria de Bebidas Antartica de Minas Gerais S/A, CNPJ n.º 23.536.691/0001-48), no montante de R\$ 4.212.794,72, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1997, conforme demonstrativos de fls. 19/24.

A autoridade administrativa considerou decaídos os pedidos de restituição relativos aos saldos negativos originários de 1995. Quanto aos saldos negativos de IRPJ e CSLL de 1997, todos eles oriundos exclusivamente da incorporada Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A, a autoridade administrativa reconheceu-os parcialmente, uma vez que não convalidou as compensações de estimativas de IRPJ (setembro, outubro e novembro) e de CSLL (setembro e outubro), no fundamento de que os créditos apontados pela contribuinte - saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996 - não existiriam (fls. 537/549).

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 558 a 578, da qual resumo, a seguir, suas razões:

(i) No caso em tela, houve homologação tácita do lançamento constituído pela DIRPJ/1996, e o prazo para requerer a restituição do indébito somente se extinguiria depois de decorridos 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador (tese dos 5 + 5), nos termos dos artigos 150, § 4º e 168, I do CTN;

(ii) Assim, o Pedido de Restituição referente aos pagamentos indevidos ou a maior no ajuste do ano-calendário 1995 não havia sido atingido pelo instituto da decadência no momento do seu protocolo, em 31/10/2001, ficando afastada qualquer argumentação que possa ser utilizada pelo Fisco no que diz respeito à decadência;

(iii) Houve divergência de interpretação em relação à definição de ano-calendário e exercício, uma vez que o crédito utilizado para compensar as estimativas de IRPJ tem origem no ano-calendário 1995, exercício de 1996, enquanto a autoridade administrativa, equivocadamente, considerou como oriundo do ano-calendário 1996, período em que não se apurou saldo credor;

(iv) A contribuinte apurou na Dipj/1996, um saldo a pagar de IRPJ de R\$ 1.664.579,38 (fl. 668), contra um pagamento de R\$ 2.187.698,77 (fl. 669), gerando um crédito para o ano-calendário de 1995 de R\$ 523.119,39, utilizado nas compensações das estimativas do imposto referentes a setembro, outubro e novembro de 1997:

Demonstrativo dos Valores Compensados com IRPJ				
CNPJ	Código	Período de Apuração	Data da Compensação	Valor Compensado
04.393.401/0001-00	2362	30/09/1997	31/10/1997	282.000,00
04.393.401/0001-00	2362	31/10/1997	30/11/1997	138.000,00
04.393.401/0001-00	2362	30/11/1997	31/12/1997	258.000,00

(v) Ademais, a Manifestada pretende ainda, por meio de simples despacho decisório, desconsiderar as compensações referentes às estimativas de setembro a novembro/1997, que totalizam R\$ 678.000,00, o que não seria mais possível, em face da ocorrência da decadência para constituição do crédito tributário, conforme determinado pelo artigo 150, § 4º do CTN;

(v) Quanto à CSLL, a Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A efetuou compensações para liquidação parcial das estimativas durante o ano-calendário de 1997, consoante demonstrativo de fls. 575 a seguir reproduzido:

Demonstrativo dos Valores Compensados com CSLL				
CNPJ	Código	Período de Apuração	Data da Compensação	Valor Compensado
04.393.401/0001-00	2484	30/09/1997	31/10/1997	23.807,53
04.393.401/0001-00	2484	31/10/1997	30/11/1997	336,60

(vi) Dado ao fato de os históricos dos lançamentos contábeis das compensações das

estimativas da CSLL indicarem que o crédito era derivado do "exercício de 1996", a contribuinte equivocadamente informara à autoridade administrativa que se tratava de crédito da contribuição referente ao ano-calendário de 1996, sendo de fato, crédito decorrente de pagamento a maior das contribuições apuradas nos encerramentos dos anos-calendário de 1992 (16.059,26 Ufir's) e 1995 (R\$ 4.249,69); e,

(vii) Assim, requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação das respectivas compensações;

Verificando plausibilidade nas alegações da interessada, foi determinado que a unidade de origem reavaliasse as compensações de estimativas de IRPJ e CSLL realizadas sem processo por Indústria e Bebidas Antártica da Amazônia S/A, e, conseqüentemente, dos respectivos saldos negativos, nos termos do despacho de fls. 742/744.

A unidade de origem elaborou relatório de diligência (fls. 856/860) em que reconheceu um saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1997 de R\$ 2.084.230,93, mas que fora totalmente exaurido em compensações de estimativas relativas ao ano-calendário 1998, não remanescendo crédito para utilização na DCOMP 17532.49650.081003.1.3.02-4305. Quanto ao saldo credor de CSLL do ano-calendário de 1997, convalidou as compensações de estimativas da contribuição referentes aos meses de setembro e outubro, reconhecendo um direito de crédito de R\$ 1.063.172,51 que, depois de utilizado para compensar estimativas do período de apuração seguinte, foi reduzido a R\$ 180.263,37, disponível para a compensação objeto do PER/DCOMP nº 06146.45152.081003.1.3.03-1478.

Notificada do relatório produzido em sede de diligência, a contribuinte manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos (fls. 910/914):

(a) A autora da diligência concluiu equivocadamente que o saldo negativo de IRPJ da Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A de R\$ 2.084.230,93 do ano-calendário de 1997 fora consumido nas compensações de estimativas do ano-calendário de 1998 e que não haveria saldo remanescente a ser usado nas presentes Dcomp's;

(b) Essas conclusões não devem prevalecer, pois em momento algum houve a indicação do ano-calendário do crédito nas Dctf's transmitidas à RFB, tendo em vista que o respectivo programa, à época, não permitia informar o período de formação do crédito;

(c) Ademais, a contribuinte já havia respondido à autoridade fiscal (fls. 344) que os valores das estimativas do ano-calendário 1998 foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano de 1997 e com crédito de períodos anteriores, consoante tabela de fls. 911:

Período	Valor DIRPJ	Valor Compensado	Origem do Crédito	Ano - Calendário	Empresa	CNPJ	Anexo
jan/98	430.000,00	(430.000,00)	Pagamento a maior IRPJ	1995	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	1
mar/98	61.854,62	(42.966,14)	Pagamento a maior IRPJ	1995	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	1
		(18.888,48)	SN IRPJ período anterior	1996	Sucedida - Maués	04.209.854/0001-33	2
abr/98	283.000,00	(59.160,01)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	3
		(6.382,88)	SN IRPJ período anterior	1996	Sucedida - Maués	04.209.854/0001-33	2
		(142.799,09)	SN IRPJ período anterior	1995	Sucedida - Dois Pinguins	04.324.638/0001-39	4
mai/98	281.500,00	(281.500,00)	Pagamento a maior IRPJ	1994	Sucedida - Dois Pinguins	04.324.638/0001-39	4
		(18.958,28)	SN IRPJ período anterior	1997	Sucedida - Dois Pinguins	04.324.638/0001-39	
jun/98	1.032.584,99	(1.032.584,99)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	3
jul/98	371.000,00	(371.000,00)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
ago/98	258.400,00	(258.400,00)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
set/98	3.439,33	(3.439,33)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
Total	2.721.778,94	(2.721.778,94)					

(d) O valor da estimativa de IRPJ de R\$ 430.000,00 referente a jan/98 foi compensado com o crédito do ano-calendário de 1995, disponível e confirmado pela própria autoridade fiscal no montante de R\$ 523.119,39; e,

(e) A contribuinte comprovou por meio de seus registros contábeis que as estimativas de CSLL relativas a setembro e outubro de 1997 foram quitadas por meio de créditos dos anos-calendário de 1992 e 1995, sendo que o saldo credor daquele ano foi de R\$ 1.063.172,51, parcialmente consumido em compensações durante o ano-calendário de 1998, remanescendo um saldo original passível de utilização de R\$ 180.263,37.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) houve por bem julgar parcialmente procedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1995, 31/12/1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. PRAZO. CINCO ANOS.

O prazo decadencial para pedir restituição ou compensação de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ANÁLISE. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.

O poder conferido à Autoridade Fiscal para verificar a regular apuração de saldos negativo de imposto de renda ou de contribuição social demonstrados em Declaração de Rendimentos, exercido com a finalidade de verificar a liquidez e certeza de direito creditório suscitado pelo contribuinte, não é limitado pelo prazo decadencial aplicável à atividade administrativa de lançamento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 997/1021, via do qual reedita e reforça os argumentos da Manifestação de Inconformidade de e-fls. 558/578, instruindo-o com os documentos complementares de e-fls. 1059/1112.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Cuida-se de pedido de restituição referente a saldos negativos de IRPJ e CSLL de empresas incorporadas pela Requerente (Indústria de Bebidas Antartica da Paraíba S/A, Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A, Indústria de Bebidas Antartica do Piauí S/A e Indústria de Bebidas Antartica de Minas Gerais S/A), no montante de R\$ 4.212.794,72, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1997, conforme demonstrativos de e-fls. 19/26.

8.O DD. considerou decaído o direito de restituição inerente aos saldos negativos originários de 1995, reconhecendo parcialmente o saldo negativo da CSLL de 1997, de R\$ 156.119,24, oriundo da incorporada Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A, e, até este valor, homologou as compensações a ele vinculadas, não tendo convalidado as compensações de estimativas de IRPJ (setembro, outubro e novembro) e de CSLL (setembro e outubro), ao fundamento de que os créditos apontados pela contribuinte - saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996 - não existiriam.

9.Em atendimento à diligência proposta às e-fls. 742/745, a unidade de origem reconheceu às e-fls. 861/865 o saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1997 de R\$ 2.084.230,93,

mas que foi totalmente exaurido em compensações de estimativas relativas ao ano-calendário 1998, não remanescendo crédito para utilização. Quanto ao saldo credor de CSLL do ano-calendário de 1997, convalidou as compensações de estimativas da contribuição referentes aos meses de setembro e outubro, reconhecendo um direito de crédito de R\$ 1.063.172,51 que, depois de utilizado para compensar estimativas do período de apuração seguinte, foi reduzido a R\$ 180.263,37, disponível para a compensação A Recorrente se contrapôs às e-fls. 915/919, pelos seguintes motivos:

- é equivocada a conclusão de que o saldo negativo de IRPJ da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A, de R\$ 2.084.230,93 do ano-calendário de 1997, foi consumido nas compensações de estimativas do ano-calendário de 1998 e que não haveria saldo remanescente a ser usado nas presentes Dcomps, pois em momento algum houve a indicação do ano-calendário do crédito nas DCTFs transmitidas à RFB, tendo em vista que o respectivo programa, à época, não permitia informar o período de formação do crédito;
- a contribuinte já havia respondido à autoridade fiscal (fls. 344) que os valores das estimativas do ano-calendário 1998 foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano de 1997 e com crédito de períodos anteriores, a saber:

Período	Valor DIRPJ	Valor Compensado	Origem do Crédito	Ano - Calendário	Empresa	CNPJ	Anexo
jan/98	430.000,00	(430.000,00)	Pagamento a maior IRPJ	1995	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	1
		(42.966,14)	Pagamento a maior IRPJ	1995	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	1
mar/98	61.854,62	(18.888,48)	SN IRPJ período anterior	1996	Sucedida - Maués	04.209.854/0001-33	2
		(59.160,01)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	3
		(6.382,88)	SN IRPJ período anterior	1996	Sucedida - Maués	04.209.854/0001-33	2
abr/98	283.000,00	(55.699,73)	Pagamento a maior IRPJ	1994	Sucedida - Dois Pinguins	04.324.638/0001-39	
		(142.799,09)	SN IRPJ período anterior	1995	Sucedida - Dois Pinguins	04.324.638/0001-39	4
		(18.958,28)	SN IRPJ período anterior	1997	Sucedida - Dois Pinguins	04.324.638/0001-39	
mai/98	281.500,00	(281.500,00)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
jun/98	1.032.584,99	(1.032.584,99)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	3
jul/98	371.000,00	(371.000,00)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
ago/98	258.400,00	(258.400,00)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
set/98	3.439,33	(3.439,33)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
Total	2.721.778,94	(2.721.778,94)					

- O valor da estimativa de IRPJ de R\$ 430.000,00 referente a jan/98 foi compensado com o crédito do ano-calendário de 1995, disponível e confirmado pela própria autoridade fiscal no montante de R\$ 523.119,39; e,
- a contribuinte comprovou por meio de seus registros contábeis que as estimativas de CSLL relativas a setembro e outubro de 1997 foram quitadas por meio de créditos dos anos-calendário de 1992 e 1995, sendo que o saldo credor daquele ano foi de R\$ 1.063.172,51, parcialmente consumido em compensações durante o ano-calendário de 1998, remanescendo um saldo original passível de utilização de R\$ 180.263,37.

10.A r. decisão recorrida prestigiou o DD. quanto ao reconhecimento da decadência do direito de restituição relativo aos saldos negativos originários de 1995, procedendo à análise somente os saldos credores de IRPJ e CSLL de 1997 da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A, nos seguintes termos:

Do direito de crédito

Por decorrência da superveniência do prazo extintivo para pleitear a repetição dos créditos relativos a 1995, serão analisados somente os saldos credores de IRPJ e CSLL de 1997 da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A.

Quanto ao saldo credor de CSLL do ano-calendário de 1997, a autoridade administrativa havia reconhecido, em sua decisão recorrida, um crédito de R\$ 156.119,24 e, até este valor, homologou as compensações a ele vinculadas.

A autoridade administrativa, por força da diligência requerida, reconheceu a existência de um saldo credor de CSLL de R\$ 1.063.172,51 que, depois de utilizado para compensar estimativas do período de apuração seguinte, reduziu-se a R\$ 180.263,37, disponíveis para a compensação objeto do PER/DCOMP n.º 06146.45152.081003.1.3.03-1478.

A Manifestante, neste ponto, não opôs objeções, consoante leitura do item “3” de sua manifestação de fls. 914, depreendendo ter aquiescido com o novo valor de crédito da CSLL relativo ao ano-calendário de 1997.

No tocante ao saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 1997, a autoridade administrativa, inicialmente, havia reconhecido um valor de R\$ 1.406.230,93, ante aos R\$ 2.084.230,93 originalmente apurados e declarados pela Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A. Todavia, em face da diligência realizada, a autoridade fiscal reconheceu o saldo credor apurado pela contribuinte de R\$ 2.084.230,93, mas concluiu que ele teria sido totalmente exaurido nas compensações de estimativas de IRPJ relativas ao ano-calendário de 1998.

A Manifestante aduz que a autoridade administrativa incorreu em erro ao vincular os débitos de estimativas do ano-calendário de 1998 integralmente com o saldo credor de IRPJ de 1997, pois teria desconsiderado outros créditos nas referidas compensações.

De fato, antes da decisão recorrida, em resposta a intimação fiscal, a contribuinte informara que os valores das estimativas do ano-calendário 1998 tinham sido compensados com “crédito do saldo de IRPJ do ano de 1997 e de períodos anteriores” (fls. 344). Na ocasião, também juntou cópias do Livro Razão relativo à conta “Imposto de Renda a Reaver”, cópias de Dctf em que estariam informadas tais compensações e, ainda, apresentou o seguinte demonstrativo:

Demonstrativo dos Valores Compensados com Saldo Negativo IRPJ					
CNPJ	Código	Período de Apuração	Data da Compensação	Valor Compensado	Anexo 2
04.393.401/0001-00	2362	31/01/1998	27/02/1998	430.000,00	Fls. 01, 14 e 22
04.393.401/0001-00	2362	31/03/1998	30/04/1998	61.854,62	Fls. 03, 15 e 23
04.393.401/0001-00	2362	30/04/1998	29/05/1998	283.000,00	Fls. 04, 16 e 24
04.393.401/0001-00	2362	31/05/1998	30/06/1998	281.500,00	Fls. 05, 17 e 25
04.393.401/0001-00	2362	30/06/1998	31/07/1998	1.032.584,99	Fls. 06, 18 e 26
04.393.401/0001-00	2362	31/07/1998	31/08/1998	371.000,00	Fls. 07, 19 e 27
04.393.401/0001-00	2362	31/08/1998	30/09/1998	258.400,00	Fls. 08, 20 e 28
04.393.401/0001-00	2362	30/09/1998	30/10/1998	3.439,33	Fls. 09, 21 e 29

Todavia, o demonstrativo transcrito não discriminava quais os créditos teriam sido utilizados nas compensações das estimativas. Da mesma forma, os documentos juntados pela contribuinte no “Anexo 2” não identificavam os créditos que teriam sido aproveitados nas compensações. Por exemplo, tomando-se o débito correspondente à estimativa de abril de 1998, a contribuinte indicou que os documentos comprobatórios da compensação seriam os correspondentes às fls. 04, 16 e 24 do Anexo 2, equivalentes às fls. 359, 371 e 379 dos autos processuais.

Às fls. 359, tem-se a Ficha 9 da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica, do ano-calendário 1998, da Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A, que traz a apuração da estimativa de abril, feita com base em balanço/balancete de suspensão ou redução, no valor de R\$ 364.834,75, sendo indicada a compensação de R\$ 283.000,00 com o “saldo negativo de períodos anteriores”.

Às fls. 371, tem-se folha do Razão da conta “Imposto de Renda a Reaver”, creditada no valor de R\$ 283.000,00, cujo lançamento traz o seguinte histórico:

VLR. DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA REL. A PARCELAS DE A REAVER CONF. PLANILHA DE CALCULO, REF. AO MES DE ABRIL/98

Por fim, às fls. 379, junta Dctf que também não traz qualquer indicativo da origem do crédito, pois restringe a informar que se trata de compensação realizada com saldo negativo de período anterior.

Portanto, no curso da análise originária das compensações declaradas, a contribuinte não tinha fornecido elementos que permitissem identificar os créditos utilizados nas compensações das estimativas e, portanto, a autoridade administrativa, em sua decisão originária, fez as vinculações dos débitos de estimativas de acordo com o crédito disponível, qual seja, o correspondente ao ano-calendário de 1997.

Depois de notificada do resultado do relatório de diligência, a contribuinte apresentou um novo quadro em que identificou os créditos utilizados nas compensações dos débitos de estimativas de IRPJ da Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A realizadas no curso do exercício de 1998 (fls. 911):

Período	Valor DIRPJ	Valor Compensado	Origem do Crédito	Ano - Calendário	Empresa	CNPJ	Anexo
jan/98	430.000,00	(430.000,00)	Pagamento a maior IRPJ	1995	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	1
mar/98	61.854,62	(42.966,14)	Pagamento a maior IRPJ	1995	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	1
		(18.888,48)	SN IRPJ período anterior	1996	Sucedida - Maués	04.209.854/0001-33	2
		(59.160,01)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	3
abr/98	283.000,00	(6.382,88)	SN IRPJ período anterior	1996	Sucedida - Maués	04.209.854/0001-33	2
		(55.699,73)	Pagamento a maior IRPJ	1994	Sucedida - Dois Pinguins	04.324.638/0001-39	4
		(142.799,09)	SN IRPJ período anterior	1995	Sucedida - Dois Pinguins	04.324.638/0001-39	
		(18.958,28)	SN IRPJ período anterior	1997	Sucedida - Dois Pinguins	04.324.638/0001-39	
mai/98	281.500,00	(281.500,00)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
jun/98	1.032.584,99	(1.032.584,99)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	3
jul/98	371.000,00	(371.000,00)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
ago/98	258.400,00	(258.400,00)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
set/98	3.439,33	(3.439,33)	SN IRPJ período anterior	1997	Própria - IBA Amazônia	04.393.401/0001-00	
Total	2.721.778,94	(2.721.778,94)					

Indicado os créditos, cabe verificar se a documentação acostada aos autos permite confirmar a liquidez e certeza de tais valores a permitir a convalidação das compensações realizadas no curso do ano-calendário de 1998 e se remanesceu saldo credor do IRPJ de 1997 passível de utilização na declaração de compensação em debate.

A estimativa de IRPJ de janeiro (R\$ 430.000,00) e parte da de março (R\$ 42.966,14) de 1998 teriam sido compensadas com saldo negativo de IRPJ de 1995.

O Anexo 1 (fls. 915) consiste em um quadro em que a Manifestante indica que o saldo credor do IRPJ de 1995 de R\$ 523.119,39 da Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A teria sido utilizado nas seguintes compensações de estimativas:

Período de Apuração	Valor Compensado (R\$)
outubro/1997	44.696,40
novembro/1997	258.000,00
Zjaneiro/1998	430.000,00
Março/1998	42.966,14

Todavia, cópias dos Livros Razão (fls. 650/652) e Diário (654, 657 e 660) trazem informação diversa, pois seus lançamentos indicam que, em relação ao ano-calendário de 1997, as compensações das estimativas com o saldo credor do exercício de 1996 (ano- calendário 1995) também abrangeram o período de apuração de setembro, existindo ainda divergência quanto aos valores compensados, conforme se segue:

Período de Apuração	Valor Compensado (R\$)
setembro/1997	282.000,00
outubro/1997	138.000,00
novembro/1997	258.000,00

Portanto, ao contrário do que alegou a Manifestante, os demonstrativos de cálculos elaborados pela autoridade administrativa, relativos às compensações das estimativas do ano-calendário de 1997 com o saldo credor de 1995, juntados às fls. 765/766, estão corretos, uma

vez que estão apoiados nas informações extraídas dos elementos da contabilidade da própria contribuinte.

Assim, depois de executadas as compensações das estimativas correspondentes aos períodos de apuração de setembro, outubro e novembro de 1997, o saldo credor original remanescente do IRPJ de 1995 da Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A, ao invés dos R\$ 313.485,59 informados pela Manifestante às fls. 915, seria de R\$ 21.600,56, de acordo com os cálculos efetuados pela autoridade administrativa de fls. 766.

Conforme informou a contribuinte às fls. 911, em 1998, o saldo negativo do IRPJ de 1995 remanescente teria sido utilizado para quitar integralmente a estimativa de IRPJ de janeiro (R\$ 430.000,00) e parcialmente a de março (R\$ 42.966,14).

O Livro Razão de fls. 369/370 indica que as estimativas de janeiro/1998 (R\$ 430.000,00) e de março/1998 (R\$ 61.854,62) foram extintas por compensação e, embora os lançamentos contábeis não identifiquem a origem desses créditos, é razoável aceitar a compensação com o saldo remanescente do crédito oriundo de 1995 (R\$ 21.600,56), tal como aventado pela contribuinte, uma vez que o crédito já fora validado pela autoridade administrativa, não constando dos autos, por sua vez, qualquer motivo para preteri-lo em favor do crédito oriundo do ano-calendário de 1997. É de se observar, todavia, que o crédito de 1995 (R\$ 21.600,56), sequer foi suficiente para quitar o débito de janeiro/1998 (R\$ 430.000,00).

Outro crédito indicado pela contribuinte para quitar parte da estimativa de março/1998 e parte da estimativa de abril/1998 seria oriundo do saldo negativo do IRPJ de 1996 de Sociedade Agrícola de Maués S/A – SAMASA, CNPJ nº 04.209.854/0001-33, que teria sido sucedida pela Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A. Os documentos comprobatórios de tal alegação estariam reunidos no Anexo 2 (fls. 916/933).

Às fls. 916, a contribuinte juntou cópia de certidão de baixa do CNPJ da SAMASA, ocorrida em 30/09/1996, motivada por extinção da sociedade decorrente de liquidação voluntária e não, como alegado pela contribuinte, decorrente de um evento de sucessão empresarial.

Às fls. 917, consta cópia da Ficha 08 da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da SAMASA relativa o ano-calendário 1996, em que consta a apuração de um saldo credor de R\$ 18.549,44.

Já às fls. 924/930, a Manifestante juntou cópia da ata da assembleia geral extraordinária da Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A, realizada no dia 31 de outubro de 1996, em que foi aprovada a incorporação da SAMASA.

Consultando os sistemas informatizados da RFB (fls. 966), não se verifica o registro da ventilada sucessão da SAMASA pela Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A.

Essa situação já seria suficiente para colocar em dúvida a higidez do crédito vindicado e, por decorrência, sua utilização nas compensações em análise, dado ser mandatório comunicar ao órgão fazendário, mediante apresentação dos devidos instrumentos de alteração contratuais, acerca de eventos envolvendo sucessão e transformação da pessoa jurídica.

Todavia, ainda que a mencionada alteração no sistema CNPJ tivesse sido efetivada, ainda assim caberia ao contribuinte trazer elementos que evidenciassem a incorporação ao patrimônio da sucessora do saldo negativo da SAMASA e sua utilização nas compensações das estimativas de IRPJ de 1998, vale dizer, estão ausentes documentos e demonstrações contábeis em que seja possível confirmar a origem e destino do alegado crédito fiscal.

Também é mencionado pela Manifestante que a estimativa relativa a abril/1998 teria sido compensada parcialmente com saldos credores de IRPJ de 1994, 1995 e 1997 de outra sucedida, a Transportadora Dois Pingüins Ltda, CNPJ nº 04.324.638/0001-39.

Às fls. 936, foi acostado um instrumento particular, subscrito em 31/12/1997, de “Dissolução, Liquidação e Extinção da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada Denominada ‘Transportadora Dois Pingüins Ltda’”, cujas sócias Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S/A e Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S/A cederam e transferiram suas quotas à sócia Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A que, assim, assumiu a posse e domínio da totalidade do patrimônio da sociedade dissolvida.

Às fls. 939/964, a Manifestante junta cópias de Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em que informa valores dos saldos negativos de IRPJ de 1994, 1995 e 1997 da

Transportadora Dois Pinguins Ltda, bem como demonstrativos com indicação da utilização desses créditos nas compensações das estimativas de IRPJ do ano-calendário 1998 da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A.

Embora as Declarações de Imposto de Renda indiquem que a Transportadora Dois Pinguins Ltda apurou saldos credores de IRPJ, não existem documentos contábeis que evidenciem que, em 31/12/1997, data de sua liquidação, esses créditos, sobretudo aqueles apurados em 1994 e 1995, ainda estavam disponíveis para utilização da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A.

Ou seja, deveria ter sido juntado o balanço patrimonial que serviu de referência para a liquidação da sociedade, em que constasse os referidos créditos dos anos- calendário 1994, 1995 e 1997, bem como deveria ter sido acostado os registros contábeis da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A que evidenciassem a incorporação desses créditos fiscais.

Não se trata de rigor excessivo ou exigência sem fundamento, dado que, à época da liquidação da Transportadora Dois Pinguins Ltda, os contribuintes ainda estavam autorizados a utilizar créditos de terceiros para compensar débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal. Assim, torna-se imprescindível a apresentação dos demonstrativos e registros contábeis de ambas as empresas para confirmar, inicialmente, a subsistência dos créditos em 31/12/1997, sobretudo os correspondentes a 1994 e 1995, bem como se foram, efetivamente, transferidos para a Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A.

Portanto, constatando-se que os demonstrativos e alegações da contribuinte não estão suportados por elementos da contabilidade, não é possível convalidar as compensações das estimativas de IRPJ do ano-calendário 1998 efetuadas com base nos créditos fiscais oriundos da SAMASA e da Transportadora Dois Pinguins Ltda.

Por fim, a Manifestante também informou que parte da estimativa de abril e, integralmente as de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1998 foram quitadas com o saldo credor correspondente ao ano-calendário de 1997.

Conforme verificado anteriormente, dos créditos indicados para as compensações de estimativas do ano-calendário de 1998, somente foi confirmado aquele correspondente ao ano-calendário de 1995 (R\$ 21.600,56) e o saldo credor de IRPJ do ano- calendário 1997 de R\$ 2.084.230,93.

Desta forma, mostra-se razoável o critério adotado pela autoridade administrativa que, ao avaliar as compensações realizadas sem formalização de processo, alocou os débitos aos créditos disponíveis, procedimento que também será adotado neste julgado.

Desconsiderando-se os créditos da SAMASA e da Transportadora Dois Pinguins Ltda, eis que não foram confirmados, e aceitando-se os saldos negativos de IRPJ disponíveis da própria Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A dos anos-calendário de 1995 e 1997, verifica-se que os créditos disponíveis foram insuficientes para convalidar todas as compensações de estimativas vindicadas para o ano-calendário de 1998, consoante demonstrado no relatório extraído do Sistema de Apoio Operacional "NEO SAPO" de fls. 967/970.

Desta forma, demonstra-se que o saldo credor do IRPJ relativo ao ano- calendário 1997 da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A foi totalmente exaurido pelas compensações realizadas no curso do ano-calendário de 1998, não remanescendo saldo disponível para aproveitamento na DCOMP 17532.49650.081003.1.3.02-4305.

Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer um direito creditório oriundo do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1997 da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A de R\$ 180.263,37 e, até este montante, homologar as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 06146.45152.081003.1.3.03-1478.

11.O RV apresenta os argumentos assim resumidos:

➤ Do afastamento da decadência:

- O E. S.T.F. reconheceu em sede de repercussão geral que, apesar da Lei Complementar 118/2005 ter se intitulado interpretativa, inovou no ordenamento jurídico, vez que reduzido o prazo para repetição ou compensação de indébitos, dos chamados "10 (dez) anos contados do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação, para 5 (cinco) anos", contados do pagamento indevido.
 - Restou julgado que o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005 somente se aplica aos processos posteriores à entrada em vigor da referida lei (09 de junho de 2005), contrariando o acórdão ora recorrido, nos exatos termos do julgamento submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil.
 - Ao Pedido de Restituição protocolado pela Recorrente em 31.10.2001, visando à restituição dos saldos credores de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995 da incorporada IBA da Paraíba, além dos créditos de CSLL/95 da IBA do Piauí e da IBA de Minas Gerais, aplica-se o entendimento já pacificado da tese dos 10 (5 + 5) anos.
- Da sucessão do direito creditório:
- O Código Tributário Nacional, em seu artigo 166, determina a possibilidade da transferência do direito a restituição de tributos por terceiro, desde que tenha assumido os encargos financeiros.
 - O contrato social é um documento hábil para regulamentar as empresas dentro do ordenamento jurídico, será neste que constarão cláusulas que determinarão os deveres, obrigações e as responsabilidades das empresas na sociedade, sendo que somente terá validade quando estiver devidamente registrado no órgão competente.
 - O distrato social, devidamente registrado no órgão competente, põe fim a sociedade, neste documento será determinado quem assumirá os deveres, obrigações e as responsabilidades da empresa ali extinta. No caso em evidência estamos nos referindo a duas empresas, TRANSPORTADORA DOIS PINGUINS LTDA e a SOCIEDADE AGRÍCOLA DE MAUÉS S.A – SAMASA.
 - Em relação ao crédito da Transportadora Dois Pinguins, entendeu a Turma Julgadora que "não existem documentos contábeis que evidenciem que, em 31/12/1997, data de sua liquidação, esses créditos, sobretudo aqueles apurados em 1994 e 1995, ainda estavam disponíveis para a utilização da Indústria de bebidas Antartica da Amazônia S/A." (fl. 986) Prossegue a Autoridade Julgadora indicando que a Recorrente "deveria ter juntado o balanço patrimonial que serviu de referencia para a liquidação da sociedade em que constasse os referidos créditos dos anos-calendário de 1994, 1995 e 1997 bem como deveria ter acostado os registros contábeis da Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A que evidenciassem a incorporação desses créditos fiscais." (fl. 986)
 - Em 31.12.1997 ocorreu a extinção da empresa perante o ordenamento jurídico, onde a sócia quotista INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A assumiu a posse, domínio e ação da totalidade do patrimônio da Sociedade, essa transferência de encargos

está expressa no distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Amazônia (Anexo 2).

- Quanto à Sociedade Agrícola de Maués S.A - SAMASA, a Autoridade Julgadora mencionou que a Recorrente não trouxe aos autos "elementos que evidenciassem a incorporação ao patrimônio da sucessora do saldo negativo da SAMASA e sua utilização nas compensações de estimativas de IRPJ de 1998, vale dizer, estão ausentes documentos e demonstrações contábeis em que seja possível confirmar a origem e destino do alegado crédito fiscal" (fls. 985).
 - Novamente sem razão a DRJ. Isso porque, especificamente no caso da SOCIEDADE AGRÍCOLA DE MAUÉS S.A - SAMASA, embora conste no sistema da RFB "extinta por liquidação voluntária", o documento societário - Ata da Assembleia Geral Extraordinária da INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A, ocorrida em 31.10.1996 e devidamente registrada na JUCEA, comprova que a sucessão societária resultou-se de um processo de incorporação (Anexo 3 - fls. 02 a 21).
 - Neste caso, o Balanço Patrimonial presente no Laudo de Avaliação do Patrimônio, realizado em 30.09.1996 (Anexo 03 - fls. 30), ou seja, 30 dias antes da ocorrência do evento de incorporação, havido em 31.10.1996 (Anexo 03 - fls. 02/21), atendeu plenamente a legislação pertinente à matéria, conforme previsto na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro 1995 em seu art. 21, § 1.
 - Os documentos, os atos societários do evento de incorporação, demonstram claramente a transferência do crédito originário de IRPJ da empresa sucedida para a empresa sucessora, neste caso a INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A., rechaçando, por completo, as alegações da Delegacia Julgadora.
 - O crédito em questão (R\$ 18.549,44) foi apurado e devidamente demonstrado pela SAMASA na DIRPJ entregue ao FISCO pela ocorrência do evento especial de incorporação.
 - Em ambos os casos (TRANSPORTADORA DOIS PINGUINS LTDA. e SOCIEDADE AGRÍCOLA DE MAUÉS S.A - SAMASA), a sucessora a INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A, assumiu todo o ativo e passivo destas empresas, sucedendo-as em todos os direitos e obrigações.
 - Os atos societários comprovam inequivocamente a transferência de deveres e obrigações para a quotista majoritária, no caso da empresa Transportadora Dois Pinguins, e da incorporação da empresa SOCIEDADE AGRÍCOLA DE MAUÉS S.A – SAMASA para a INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A.
- Da comprovação do crédito pelos registros contábeis e fiscais:
- Por meio dos registros contábeis realizados na empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A, especificamente na conta 12245.003 - IMPOSTO DE RENDA A REAVER, é possível constatar a transferência dos saldos credores de IRPJ apurados nas

empresas sucedidas.

- Os valores registrados pela empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA S.A correspondem ao saldo da conta "Impostos a Recuperar" e o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996 pela sucedida SOCIEDADE AGRÍCOLA DE MAUÉS S.A - SAMASA, sendo que tais lançamentos podem ser comprovados por meio do Balanço Patrimonial presente no "Laudo de Avaliação" (Anexo 3, fl. 30) e pela DIRPJ - AC 1996 de evento de incorporação entregue à RFB (Anexo 4, fl 01).
- Desta forma, verifica-se que os registros contábeis efetuado na empresa sucessora comprovam a legitimidade do valor do crédito pleiteado, devendo, portanto, o direito creditório ser reconhecido em favor da Recorrente.
- O valor transferido de R\$ 211.347,32, em 31.12.1997, refere-se aos saldos credores apurados para o tributo IRPJ pela empresa TRANSPORTADORA DOIS PINGUINS LTDA., nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1.997, atualizados até 31.12.1997, decorrentes da dissolução e extinção da empresa e transferência à INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A.
- O crédito apurado pela a empresa TRANSPORTADORA DOIS PINGUINS LTDA em 1994, no valor de R\$ 87.743,00, foi parcialmente utilizado na compensação de débitos próprios, desta forma, o saldo remanescente deste saldo credor, no montante de R\$ 42.749,93, integra o valor transferido para a empresa sucedida.
- A INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A contabilizou na conta 12245.003 – IMPOSTO DE RENDA A REAVER os valores apurados pela empresa sucedida, sendo possível comprovar por meio das DIRPJ's entregues à RFB dos períodos mencionados (Anexo 4, fl.01 e Anexo 5, fls. 01, 02, 04 e 05), sendo totalmente descabida a insistente argumentação da DRJ de que não existem documentos contábeis que comprovem a origem do direito creditório postulado.
- Desta forma, os registros contábeis e os documentos fiscais apresentados nos Anexos 4 e 5 comprovam inegavelmente a existência dos créditos e a correta transferência à empresa sucessora, o que lhe garantiu a utilização dos mesmos nas compensações das estimativas de IRPJ dos meses de março e abril de 1998, devendo, portanto, ser reformada a decisão proferida pela Turma Julgadora que não reconheceu os aludidos créditos comprovados nos autos.
- Em homenagem ao princípio da verdade material, cumpre destacar que a jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) admite a juntada de nova documentação - hábil e idônea - imprescindível para a comprovação do crédito, pelo que totalmente cabível a juntada dos atos societários e documentos contábeis colacionados ao presente Recurso Voluntário.
- É indiscutível a possibilidade de a Recorrente colacionar nova documentação neste Recurso Voluntário, devendo este Egrégio Conselho

determinar o retorno dos autos para a origem apreciar o direito creditório aqui comprovado, bem como os créditos que não foram analisados pela Turma Julgadora, unicamente em razão do lamentável entendimento de que o contribuinte possui o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear o indébito, ainda que o Pedido de Restituição tenha sido protocolado antes da vigência da Lei Complementar 118/2005.

- Por essa razão, ainda que a parte do direito creditório não analisado pela DRJ esteja comprovadamente documentado nos autos, por ocasião, também, da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente passará a comprová-lo.

➤ Dos créditos não apreciados pela DRJ:

- A Delegacia Julgadora somente analisou o direito creditório da Recorrente que estava dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do protocolo em 30.10.2001 do Pedido de Restituição, por entender aplicável ao caso (mesmo após decisão proferida pelo STF), retroativamente as disposições da Lei Complementar 118/2005.
- Desta forma, a Recorrente comprova a este Colegiado também o direito creditório dos períodos anteriores, posto que, repita-se, não foram enfrentados em sede de 1ª Instância Administrativa.
- Em relação ao ano-calendário de 1995 (não apreciado pela DRJ), do total pleiteado de R\$ 4.212.794,72, o montante de R\$ 3.385.097,07 corresponde aos créditos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 1995, apurados pelas seguintes empresas e devidamente declarados nas DIRPJ's do período. Todos os documentos que comprovam os aludidos crédito encontram-se devidamente colacionados aos autos, pelo que despicienda a sua juntada no presente Recurso Voluntário.
- Necessária a análise do direito creditório do ano-calendário de 1997 que não foi validado na Primeira Instância. A diferença de R\$ 827.697,65 refere-se aos valores apurados de IRPJ e da CSLL da sucedida Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A no ano-calendário de 1997.
- Deve a Delegacia de Origem promover a análise do Saldo Negativo não reconhecido, uma vez que devidamente comprovado nos autos, conforme pormenorizada planilha colacionada pela Recorrente com a composição do crédito às fls. 11/17. Ainda que a Recorrente não comprovasse a existência do direito creditório postulado, a Recorrida somente poderia desconsiderá-lo até o limite requerido (R\$ 225.556,15), posto que é inadmissível, sob qualquer ponto de vista, ao Fisco Federal pretender o lançamento tributário de valores compensados no ano-calendário de 1997, por ter sido o mesmo atingido pelo instituto da decadência, igualmente aplicável para a Recorrente realizar as alterações nas obrigações acessórias.

12. Pois bem, considerando que foi reconhecido o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, oriundo de Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A, no importe de R\$ 156.119,24, nos termos do DD, e o valor de R\$ 180.263,37, oriundo de Indústria de Bebidas

Antarctica Norte-Nordeste S/A, pela r. decisão recorrida, sem objeções da Recorrente, verifica-se que a celeuma em relação ao direito creditório remanescente resume-se à falta de análise em relação aos saldos negativos de 1995, por força da extinção do prazo, e da falta de comprovação do saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1997.

DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DO SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995

13. Trata-se de pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, *litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

14. Já o artigo 168 c/c artigo 165, do mesmo códex, assim disciplinam o prazo para repetição de indébito:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

15. Após a prolação da r. decisão de primeira instância, em 27.08.2012, a matéria veio a ser pacificada no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 91, em 08.06.2018, que estampa a seguinte redação:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

16. O pedido de restituição foi protocolizado 31.10.2001 (e-fls. 05), isto é, em data anterior a 09.06.2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 118, de 2005.

17. Portanto, restando superada a questão da prescrição para repetição do indébito em relação aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995, deve a unidade preparadora prosseguir na análise do mérito do pedido.

**DA COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO
ANO-CALENDÁRIO DE 1997**

18. Como visto, em face da diligência realizada às e-fls. 861/865, foi reconhecido o saldo credor de R\$ 2.084.230,93, originalmente apurados e declarados pela Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A, mas que teria sido totalmente esgotado nas compensações de estimativas de IRPJ relativas ao ano-calendário de 1998.

19. A Recorrente insiste que a autoridade administrativa incorreu em erro ao vincular os débitos de estimativas do ano-calendário de 1998 integralmente ao saldo credor de IRPJ de 1997, pois teria desconsiderado outros créditos nas referidas compensações. Assim, anteriormente à decisão recorrida, noticiou que os valores das estimativas do ano-calendário 1998 tinham sido compensados com “crédito do saldo de IRPJ do ano de 1997 e de períodos anteriores”. Porém, deixou de discriminar quais créditos teriam sido utilizados nas compensações das estimativas, também não identificados nos documentos juntados aos autos. Dessa forma, como a Recorrente não forneceu elementos que permitissem identificar os créditos utilizados nas compensações das estimativas, o DD. fez as vinculações dos débitos de estimativas de acordo com o crédito disponível, qual seja, o correspondente ao ano-calendário de 1997.

20. Somente depois de notificada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou um novo quadro em que identificou os créditos utilizados nas compensações dos débitos de estimativas de IRPJ da Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A, realizadas no curso do exercício de 1998. Ao analisá-los, a r. decisão recorrida concluiu, com base nos documentos disponíveis, que, em relação ao ano-calendário de 1997, as compensações das estimativas com o saldo credor do exercício de 1996 (ano-calendário 1995) também abrangeram o período de apuração de setembro, existindo ainda divergência quanto aos valores compensados. Entendeu, contrariamente ao alegado pela Recorrente, que os demonstrativos de cálculo elaborados pelo DD., relativos às compensações das estimativas do ano-calendário de 1997 com o saldo credor de 1995, estavam corretos, posto que apoiados nas informações extraídas dos elementos da contabilidade da própria Recorrente, de modo que o saldo credor original remanescente do IRPJ de 1995 da Indústria de Bebidas Antartica da Amazônia S/A, ao

invés dos R\$ 313.485,59 informados, seria de R\$ 21.600,56, de acordo com os cálculos efetuados pela autoridade administrativa de e-fls. 766.

21. Outrossim, em relação ao saldo negativo do IRPJ de 1995 remanescente, que segundo a Recorrente teria sido utilizado para quitar integralmente a estimativa de IRPJ de janeiro de 1998 (R\$ 430.000,00) e parcialmente a de março (R\$ 42.966,14), destacou a r. decisão recorrida que o Livro Razão de e-fls. 385/386 indica que as estimativas de janeiro/1998 (R\$ 430.000,00) e de março/1998 (R\$ 61.854,62) foram extintas por compensação e, embora os lançamentos contábeis não identifiquem a origem desses créditos, é razoável aceitar a compensação com o saldo remanescente do crédito oriundo de 1995 (R\$ 21.600,56). Entretanto, o crédito de 1995 (R\$ 21.600,56), sequer foi suficiente para quitar o débito de janeiro/1998 (R\$ 430.000,00).

22. Portanto, é indene de dúvidas que, em relação a tais aspectos da análise creditória, as alegações recursais referentes à sucessão do direito creditório e sua transferência entre as empresas, assim como a mera referência à planilha colacionada às e-fls. 19/26, não têm o condão de infirmar as conclusões minuciosamente expostas pela r. decisão recorrida.

23. Além disso, razão não assiste à Recorrente quanto à suscitada decadência no direito da Administração Pública de realizar a revisão das DIPJs em questão (1998).

24. De fato, a decadência do direito de lançar tributo, que é causa de extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional¹, não se confunde com o poder/dever do fisco de verificar a certeza e liquidez de crédito objeto de declaração de compensação. Como bem acentuou a r. decisão recorrida, *“a compensação tributária pode ser efetuada, desde que seja possível demonstrar a liquidez e certeza dos créditos ventilados pelo contribuinte para utilização no referido encontro de contas, consoante exigido pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional)”*.

25. Desse modo, ainda que o pedido de restituição/compensação abranja crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL cujo fato gerador tenha ocorrido há mais de 05 anos, cabe ao fisco a verificação da higidez desse valor, pela análise dos seus componentes. Em verdade, o que se veda é que a administração tributária, no exercício da atividade homologatória, possa realizar lançamento suplementar de tributo em relação ao qual já tenha sido consumada a decadência, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012, que ostenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

¹ CTN: *“Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; (...)”*.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.
(e-processo19535.720002/2011-70)

26.A matéria não é nova no âmbito desta Turma Ordinária, como exemplifica o Acórdão n.º 1402-005.884, de relatoria da Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

27.Já quanto ao saldo negativo do IRPJ de 1996 de Sociedade Agrícola de Maués S/A – SAMASA, indicado pela Recorrente para compensar parte da estimativa de março/1998 e parte da estimativa de abril/1998, a r. decisão recorrida não o validou com base em dois fundamentos distintos:

- (1) a certidão de baixa do CNPJ, ocorrida em 30.09.1996, indica que a extinção se deu por liquidação voluntária e não por um evento de sucessão empresarial, que igualmente não consta dos sistemas informatizados da RFB, isto é, não se verifica o registro da sucessão da SAMASA pela Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A; e
- (2) ainda que a mencionada alteração no sistema CNPJ tivesse sido efetivada, a contribuinte deveria trazer elementos que evidenciassem a incorporação ao patrimônio da sucessora do saldo negativo da SAMASA e sua utilização nas compensações das estimativas de IRPJ de 1998.

28.De outra parte, no que concerne aos saldos credores de IRPJ de 1994, 1995 e 1997 da sucedida Transportadora Dois Pinguins Ltda., que foram utilizados para compensar a estimativa relativa a abril/1998, a r. decisão recorrida não identificou documentos contábeis que evidenciassem que, em 31.12.1997, data de sua liquidação, esses créditos, sobretudo aqueles apurados em 1994 e 1995, ainda estavam disponíveis para utilização da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A, indicando que deveria ter sido juntado o balanço patrimonial que serviu de referência para a liquidação da sociedade, em que constasse os referidos créditos dos anos-calendário 1994, 1995 e 1997; bem como deveriam ter sido fornecidos os registros contábeis da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S/A, que demonstrassem a incorporação desses créditos fiscais.

29.Ou seja, tanto em relação ao saldo negativo do IRPJ de 1996 de Sociedade Agrícola de Maues S/A – SAMASA, quanto no que diz respeito aos saldos credores de IRPJ de 1994, 1995 e 1997 da Transportadora Dois Pinguins Ltda., deixaram de ser apresentados documentos e demonstrações contábeis aptos a confirmar a origem e destino do alegado crédito fiscal, o que impediu a convalidação das compensações das estimativas de IRPJ do ano-calendário 1998 efetuadas com base nos créditos fiscais oriundos daquelas empresas.

30.A seu turno, a Recorrente instruiu o RV com os seguintes documentos adicionais:

- instrumento particular de dissolução, liquidação e extinção da "Transportadora Dois Pinguins Ltda." (e-fls. 1060/1065);
- certidão de baixa de inscrição no CNPJ de Sociedade Agrícola de Maues SA SAMASA (e-fls. 1067);
- atas das assembleias gerais extraordinárias da Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia SA e da Sociedade Agrícola de Maués SA SAMASA, realizadas em 31.10.1996, que deliberaram sobre a proposta de incorporação, incluindo balanços; e
- comprovação contábil e DIPJs da origem do direito creditório postulado (Samasa e Transportadora Dois Pinguins, e-fls. 1103/1112).

31.Cumprе reconhecer que a jurisprudência do CARF consolidou-se no sentido de que a regra insculpida no §4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972², deve ser interpretada à luz do princípio da verdade material, admitindo-se, diante das peculiaridades do caso concreto, a produção de provas em momentos processuais distintos, especialmente quando destinada a “*contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”, exceção prescrita pela alínea “c” daquele dispositivo, como é o caso dos autos, onde a r. decisão recorrida, ao apreciar a higidez do direito creditório pleiteado, se valeu da análise de aspecto até então inédito nos autos, concernente à disponibilidade do saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 1997.

32.Desse modo, diante das alegações recursais, exsurge a necessidade de se verificar se os novos documentos apresentados bastam para convalidar as compensações das estimativas de IRPJ do ano-calendário 1998 efetuadas com base nos créditos fiscais oriundos das empresas sucedidas, de modo a remanescer saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997.

33.Tal situação normalmente implicaria na conversão do julgamento em diligência, postergando-se o julgamento de mérito para depois que a unidade local dirimisse as dúvidas existentes. Contudo, como abordado no tópico anterior, por força da não confirmação da prescrição, o exame do mérito recursal implicará na necessidade da unidade preparadora retomar a análise do direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995.

² D. 70.235/1972: “Art. 16. *Omissis (...)* § 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(...)*”.

34. Nesse contexto, soa insensata a conversão do julgamento em diligência a ser cumprida pela unidade preparadora, para, posteriormente, o julgamento vir a ser retomado no sentido de determinar que os autos sejam novamente a ela remetidos para providências distintas.

35. Por tais razões, e considerando que a administração pública deverá obedecer, entre outros, aos princípios da eficiência e celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII e art. 37, *caput*) e também aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público (Lei Federal nº 9.784, de 1999, art. 2º), merece provimento parcial o recurso para, admitindo as novas provas colacionadas às e-fls. 1060/1112, seja unificado o exame a ser realizado pela unidade preparadora, incluindo a reanálise do direito creditório relativo ao saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 1997.

DISPOSITIVO

36. Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para, i) afastar a prescrição do direito de restituição em relação aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995, ii) admitir as novas provas colacionadas às e-fls. 1060/1112, e iii) determinar que seja procedida à reanálise do direito creditório relativo ao saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995 e do saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 1997, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações, iniciando-se a partir daí novo rito procedimental nos termos do PAF.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca